## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009053-97.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: YASMIN ARAUJO BENATI

Requerido: APPLE COMPUTER BRASILLTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido em 09/06/2015 um computador fabricado pela ré quando morava no Canadá.

Alegou ainda que em outubro de 2015 ele não mais ligava e sua luz de indicação de carregamento permanecia laranja (denotando que o carregamento estava em curso), sendo que depois voltou a funcionar normalmente até meados de janeiro/2016, quando parou de fazê-lo.

Salientou que encaminhou o produto à assistência técnica, mas o reparo sob a devida garantia lhe foi negado com a justificativa de que haveria oxidações nas placas, de sorte que seria a responsável por isso.

Não concordando com tal postura, almeja à substituição do computador por outro similar.

A preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, como adiante se verá.

No mérito, os documentos de fls. 06/11 atestam que a autora comprou a mercadoria em apreço no Canadá.

Tal fato não milita em favor da ré.

Isso porque ela consiste em marca mundialmente conhecida e mercê de sua qualidade atrai consumidores em diversos lugares.

Beneficia-se em última análise com isso, razão pela qual em contrapartida haverá de suportar os encargos daí decorrentes, inclusive o de responsabilizar-se por problemas de funcionamento dos produtos que fabrica.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de pronunciar-se uma vez sobre esse tema em v. acórdão assim ementado:

DO CONSUMIDOR. "DIREITO FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA *NACIONAL* **EMPRESA** DA**MESMA** *MARCA* ('PANASONIC'). **ECONOMIA** GLOBALIZADA. PROPAGANDA. *PROTEÇÃO* CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO **ESTADUAL** REJEITADA, **PORQUE SUFICIENTEMENTE** FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

- I Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.
- II O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje 'bombardeado' diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.
- III Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente

conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

*V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos"* (Recurso Especial nº 63.981 - SP (1995/0018349-8), rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, j. 11 de abril de 2000).

Analisando com profundidade os fundamentos ora expendidos, assim se manifestou o ilmo. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

"Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso País.

O mercado consumidor, não se pode negar, vê-se hoje 'bombardeado' por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida 'Panasonic do Brasil Ltda' da marca mundialmente conhecida 'Panasonic'. Logo, se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem, uma e outra, arcar igualmente com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as conseqüências negativas da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto".

Nesse mesmo diapasão foi o voto do ilmo. Min.

## **RUY ROSADO DE AGUIAR:**

"A empresa que vende seus produtos em diversos países do mundo, e assim se beneficia do regime de globalização comercial, deve responder pelas suas obrigações com a mesma extensão. A quebra das fronteiras para a venda há de trazer consigo a correspondente quebra das fronteiras para manter a garantia da qualidade do produto. Do contrário, a empresa multinacional recebe o bônus que significa a possibilidade de ampliar o mercado para a colocação da mercadoria que produz, elevando-o a um plano universal, mas se exonera do ônus de assumir a responsabilidade de fabricante ou fornecedor, invocando a seu favor a existência da fronteira. Esse limite, que não impede a sua expansão, não pode servir para reduzir a sua obrigação".

Todas essas judiciosas considerações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, nada havendo a acrescentar.

De outra parte, é relevante notar que a ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como lhe seria exigível.

Significa dizer que não negou que a assistência técnica apurou que o problema no computador consistiria em oxidações nas placas que indicariam o contato com líquido, por culpa da autora

Além de não ficar definida com exatidão a responsabilidade da autora, porquanto indicação não se confunde com certeza, a ré não refutou que os sensores do computador utilizados para detectar a presença de líquidos não foram ativados, mantendo sua coloração normal.

Como se não bastasse, ela não se voltou contra o argumento de que partes isoladas sofreram estrago, o que seria incompatível com o derramamento de líquido na medida em que se assim fosse outros pontos teriam sido avariados.

A ré, enfim, sequer amealhou a manifestação da

assistência técnica.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ficou satisfatoriamente demonstrado de um lado o problema de funcionamento do produto fabricado pela ré, ao passo que de outro ela não se desincumbiu de comprovar com a indispensável segurança que ele tivesse sido causado pela própria autora, o que seria de rigor na forma do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Assim, e na esteira ao art. 18, § 1°, inc. I, do mesmo diploma legal, deverá a ré proceder à substituição postulada pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos – dados de especificação a fl. 04 – por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na posse da autora; decorrido o prazo *in albis*, poderá a autora dar ao mesmo a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA